



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI

Institui a Traineira de Pesca e Turismo de Paraty como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº XXXX/2025

Institui a Traineira de Pesca e Turismo de Paraty como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Paraty a prática, o uso e a preservação das traineiras de pesca e turismo, incluindo suas técnicas de navegação, construção, manutenção, tradição náutica e atividades sociais e econômicas associadas.

Parágrafo único. Entende-se por traineira de pesca e turismo as embarcações tradicionais de madeira utilizadas para pesca artesanal e passeios turísticos, que constituem elemento histórico, cultural e econômico da identidade local.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – valorizar, proteger e preservar as traineiras como expressão cultural, histórica e econômica do município;

II – incentivar a continuidade da tradição artesanal, da pesca artesanal e do turismo náutico de base comunitária;

III – promover políticas de fomento, capacitação e apoio às famílias, pescadores e profissionais que utilizam e preservam as traineiras;

IV – assegurar que as traineiras continuem a compor a paisagem cultural de Paraty, especialmente no Centro Histórico e nas baías do município;

V – sensibilizar a população e turistas sobre a importância histórica e cultural das traineiras.

Art. 3º O Município poderá, para fins de preservação e fomento:

I – criar programas de educação patrimonial e cultural, oficinas e cursos de construção, manutenção e pilotagem de traineiras;

II – apoiar eventos culturais e turísticos que promovam a tradição das traineiras;

III – articular-se com órgãos estaduais e federais para proteção ambiental e fomento cultural;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



IV – facilitar acesso a incentivos municipais, editais culturais e linhas de crédito para pescadores, artesãos e operadores turísticos vinculados às traineiras.

Art. 4º Fica garantida a proteção legal das traineiras, de suas técnicas e usos tradicionais, de forma a impedir sua descaracterização ou exploração indevida, assegurando:

I – preservação da tipologia, materiais e métodos de construção tradicionais;

II – incentivo à documentação e registro histórico das técnicas, histórias e trajetórias das traineiras.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca, acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, promovendo:

I – cadastro das traineiras existentes;

II – elaboração de inventário cultural;

III – acompanhamento de iniciativas de preservação, fomento e educação patrimonial.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei não configura sanção penal, mas eventuais atos que comprometam a integridade das traineiras ou sua tradição poderão ser regulados por normas municipais correlatas, inclusive de proteção ambiental, patrimônio cultural ou uso do espaço público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, podendo firmar convênios com instituições públicas e privadas para proteção, fomento e divulgação das traineiras.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As traineiras de Paraty são embarcações tradicionais que representam a história, a cultura e a economia local, utilizadas tanto na pesca artesanal quanto no turismo náutico. Constituem patrimônio cultural vivo, ligando a população às suas raízes históricas, mantendo práticas artesanais e técnicas de navegação que se perpetuam de geração em geração.

A preservação das traineiras é essencial para:

- Proteger a identidade cultural do município;
- Garantir a continuidade das atividades econômicas tradicionais;
- Valorizar o turismo cultural e sustentável;
- Promover educação patrimonial, envolvendo jovens e comunidades locais.
- A presente proposição encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, I e art. 216) e no Sistema Nacional de Cultura (Lei 13.018/2014), conferindo ao Município competência para proteger e valorizar seu patrimônio cultural.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Sala das Sessões, 18 de setembro de 2025.

Eric da Silva Porto

Eric Porto

Vereador(a)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003800310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Eric da Silva Porto** em **18/09/2025 12:26**

Checksum: **405D72E09EC7FC245AEAA9858FDD0A952514A25942288739B223E1651A9A103E**